



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.637

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Às
Instituições Responsáveis pelo Recolhimento do IOF

Referimo-nos à forma de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), relativamente às operações em que o imposto se tornou devido por ocorrência de evento determinante da perda do respectivo benefício fiscal, nos casos em que o contribuinte efetuar o pagamento antes do início do prazo de cobrança.

2. No particular, a diretriz deste Banco Central é no sentido de que a base de cálculo deve ser monetariamente corrigida, desde a data do fato gerador até a data do efetivo pagamento feito pelo contribuinte.

3. Nessas circunstâncias, e no uso da competência definida no MNI 4-4-1-6, fixa-se Critério de Orientação do seguinte teor:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO – Relativamente às operações em que o imposto se tornou devido por ocorrência de evento determinante da perda do benefício fiscal, nos casos em que o contribuinte efetuar o pagamento do imposto antes do início do prazo de cobrança, a correção monetária mencionada no item 4-4-4-5 terá por termo final a data desse pagamento.”

4. Em consequência, inclui-se o item 4-4-13-24 no Manual de Normas e Instruções (MNI), com a redação constante da folha anexa.

Brasília (DF), 01 de junho de 1987

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS E DE REGIMES ESPECIAIS

Flávio de Souza Siqueira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Critério de Orientação – 13

17 – OPERAÇÃO INSCRITA EM CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO” – A operação de crédito, cuja tributação ainda não tenha atingido a alíquota máxima, sujeita-se a nova cobrança do imposto, calculado a partir da data de seu retorno à conta de curso normal, e nos termos das alíneas “p” e “q” do item 4-4-6-1. (Res.1.301)

18 – NOVAÇÕES, COMPOSIÇÕES, CONFISSÃO DE DÍVIDAS E NEGÓCIOS ASSEMBELHADOS – O imposto incidente sobre as bases de cálculo previstas nas alíneas “l-II” e “s-II” do item 4-4-4-1 será calculado a partir do vencimento da operação a ser objeto da nova contratação, sendo essa tributação considerada como complementar à anteriormente feita e limitada, no global, a 3,6% nas situações descritas na alínea “l-II” e a 1,5% nas hipóteses da alínea “s-II”. (Res.1.301)

19 – PRORROGAÇÕES E RENOVAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – O imposto devido nas prorrogações e renovações de operações de crédito, previstas nas alíneas “i” e “j” do item 4-4-4-1, será calculado a partir do vencimento da operação prorrogada ou renovada, sendo essa tributação considerada como complementar a anteriormente feita e limitada, no global, a 1,5% nas situações descritas na alínea “i” e a 3,6% nas hipóteses da alínea “j”. (Res.1.301)

20 – NOVAÇÕES – Não caracteriza a entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado o mero surgimento de nova dívida que extinga dívida anterior (principal mais encargos) de igual valor, ainda que se verifique a capitalização de encargos. (Res.1.301)

21 – COMPOSIÇÕES, CONSOLIDAÇÕES; CONFISSÕES DE DÍVIDAS E NEGÓCIOS ASSEMBELHADOS (MNI 4-4-4-1, l-I e s-I) – A capitalização de encargos não caracteriza a entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado. (Res.1.301)

22 – ENCARGOS – O débito de encargos (juros e IOF, por exemplo) não compõe a base de cálculo do imposto sobre operação de crédito, por não caracterizar seu fato gerador. (Res.1.301)

23 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL DE BENS E SERVIÇOS E REFINANCIAMENTOS DE VENDAS A PRESTAÇÃO – Nas operações em referência, cujo prazo seja inferior a 12 (doze) meses e contenda fração de mês, a alíquota de 0,3% (três décimos por cento) por mês, prevista na alínea “h” do item 4-4-5-1, deve ser aplicada, sobre tal fração, de forma proporcional, ou seja, “pro rata” dias (Res.1.301)

24 – CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO – Relativamente as operações em que o imposto se tornou devido por ocorrência de evento determinante da perda do benefício fiscal, nos casos em que o contribuinte efetuar o pagamento do imposto antes do início do prazo de cobrança, a correção monetária mencionada no item 4-4-4-5 terá por termo final a data desse pagamento (Cta.–Circ. 1.637)